

# COMISSÃO DE TRABALHO

## PROJETO DE LEI Nº 1.531, DE 2023

Dispõe sobre a isenção da anuidade devida aos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo pelos profissionais com doença grave e pelas pessoas jurídicas.

**Autor:** Deputado SILVIO COSTA FILHO

**Relator:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs, para isentar da cobrança de anuidade os arquitetos e urbanistas que tenham doença grave, além de permitir que os conselhos referidos isentem as pessoas jurídicas da cobrança da anuidade, nos termos por eles estabelecidos.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame do mérito e da adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa, em regime ordinário de tramitação e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CTRAB.

É o relatório.



## II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, nesta oportunidade, apreciar a matéria sob a ótica da competência desta CTRAB. Nesse contexto, é muito meritória a proposição que ora nos é submetida à relatoria.

As pessoas que se encontram acometidas de doenças graves estão, via de regra, submetidas a uma situação de estresse que, muitas vezes, as impedem, temporária ou permanentemente, de exercerem suas profissões.

Como muito bem suscitado na justificção do projeto, em sendo ele aprovado, permitir-se-á a redução dos “custos tributários dessas pessoas, para que disponham de renda adicional, ainda que marginal, para fazer frente aos imensos desafios que essas doenças lhes impõem”.

Nesse ponto, uma vez reconhecida a justiça social da medida pleiteada, surge o questionamento quanto aos motivos de se restringir os seus efeitos a uma única categoria. De fato, em prevalecendo a isenção da cobrança da anuidade apenas para os arquitetos e urbanistas, poder-se-á questionar a legalidade do ato por violação do princípio da isonomia.

Nesse contexto, considerando todas as contribuições técnicas recebidas por nosso gabinete, entendemos que a isenção da cobrança das anuidades para profissionais com doenças graves deve ser aplicada de forma ampla e equitativa, abrangendo todos os Conselhos de profissões regulamentadas. A justiça social implica tratar todos os cidadãos de maneira igualitária, garantindo que todos os trabalhadores brasileiros que exerçam profissões regulamentadas tenham acesso a esse benefício, independentemente do Conselho ao qual estão vinculados.

A unificação das normas relativas à isenção de anuidades para profissionais com doenças graves, de modo que haja uma única legislação que atinja a todos os conselhos, evitará a fragmentação e a complexidade administrativa que poderiam surgir caso cada conselho estabelecesse suas próprias regras e condições para a isenção. A criação de um padrão geral, a ser observado por todos os conselhos, promove a simplicidade e a transparência na aplicação da isenção.



O segundo aspecto do projeto, por sua vez, também se mostra muito oportuno. A isenção das pessoas jurídicas evitará que o profissional recolha duplamente para o conselho – no caso da proposta em análise, na condição de arquiteto ou urbanista e como pessoa jurídica, caso venha a constituir uma empresa.

Somos de opinião que também esse aspecto da proposta deva ser estendido a todas as profissões que sejam regulamentadas por lei e que possuam conselho profissional próprio.

Assim, estamos apresentando um substitutivo em que sugerimos a modificação da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estendendo para todos as profissões regulamentadas indiscriminadamente a isenção da cobrança de anuidade dos profissionais acometidos de doença grave e permitindo que os conselhos autárquicos possam isentar as pessoas jurídicas da cobrança da anuidade.

Diante do exposto, observado o limite regimental desta Comissão, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.531, de 2023, nos termos do substitutivo anexo, pelos motivos acima aduzidos.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

2023-18366



## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.531, DE 2023

Altera a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, para dispor sobre a isenção da anuidade devida aos conselhos profissionais pelos profissionais com doença grave e pelas pessoas jurídicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 6º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que *“Dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral”*, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

*“Art. 6º .....*

*.....”*

*§ 3º Ficam isentos da anuidade de que trata o caput deste artigo os profissionais com as doenças graves referidas em Instrução Normativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que disponha sobre o Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas ou em outros atos normativos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as condições e a forma estabelecidas pelo respectivo Conselho Federal.*

*§ 4º Ficam os conselhos profissionais autorizados a isentar as pessoas jurídicas da anuidade de que trata o caput deste artigo, observadas as condições e a forma estabelecidas pelo respectivo Conselho Federal.” (NR)*



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2023.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

2023-18366

